



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | |
|--|---------------------------------|
| INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. | UF: PR |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 356, de 1º agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Universidade Positivo – UP, Campus Londrina, no Município de Londrina, no Estado de Paraná. | |
| RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr. | |
| e-MEC Nº: 202214855 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 482/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 9/7/2025 |

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 356 de 1º agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Universidade Positivo – UP, Campus Londrina, com sede no Município de Curitiba, no Estado de Paraná.

O processo de autorização instruiu-se com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 4 a 7 de outubro de 2023, momento em que foi atribuído Conceito cinco ao curso superior pleiteado. O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela SERES, muito menos pela Instituição de Educação Superior – IES.

O processo foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde – CNS, que, por meio do Parecer Técnico, aprovado *ad referendum* em 11 de dezembro de 2023, manifestou-se insatisfatoriamente à autorização para funcionamento do curso superior em comento, com recomendações à IES.

Com a emissão do Parecer Técnico do CNS, o processo foi encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior, com conceito cinco atribuído pelo Inep e parecer desfavorável do CNS.

Em suas considerações, a SERES destaca que a referida análise é realizada estritamente em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1029767-32.2022.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região acompanhada do Parecer de Força Executória nº 00602/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3521972), constante dos autos do Processo SEI nº 23000.024614/2022-04.

Em seus fundamentos decisórios, alega que o curso superior pleiteado não atende a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde –

SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nºs 89 e 338/2024-CGESC/DEGES/SGTES, a respeito da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no Município de Londrina, no Estado do Paraná, considerando, ainda, o termo de Adesão enviado pela IES Assim, a Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Dianete disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base

de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Londrina/PR, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 89/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4807289, p. 3/10) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Londrina/PR foi de 4,99 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Londrina/PR é de 4,99 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 e o município de Londrina/PR não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Dante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da

relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Não obstante isso, é importante frisar que no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, determina que para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deve verificar se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 89/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, em Londrina/PR a relação médico por habitante no município de Londrina/PR foi de 4,99 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, respectivamente. Além disso, Londrina/PR, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Londrina/PR, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 89/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo - não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1612130).

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1029767-32.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00602/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 89 e 338/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Londrina/PR, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1612130), BACHARELADO, pleiteado pela Universidade Positivo – UP, código 1042, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo LTDA, código 418.”

Após o protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

Considerações regulatórias iniciais referente à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina

É importante destacar inicialmente que, nos casos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina no país, torna-se necessário observar algumas questões regulatórias.

O Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Mais Médicos), busca, entre outras ações, reorganizar a oferta de cursos de graduação em Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitante, além de considerar a estrutura de serviços de saúde disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, conforme estabelece o art. 2º da referida Lei.

O art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determinou os procedimentos para a autorização de cursos de graduação em Medicina por IES privadas. Dentre os requisitos, destaca-se a necessidade de um chamamento público, no qual o Ministério da Educação – MEC é responsável por definir, entre outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e os critérios que deverão constar do edital para a seleção de propostas, com o objetivo de obter a autorização para funcionamento do curso superior.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no país com o objetivo de obrigar o MEC a receber e processar pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81, com o intuito de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

A ADC nº 81 tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pela constitucionalidade da referida norma e estabeleceu os critérios para modulação dos efeitos da decisão. O STF determinou que:

- 1) Serão mantidos os cursos superiores de Medicina que já foram autorizados por portarias do MEC com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público;
- 2) Os processos administrativos pendentes, abertos por força de decisão judicial, que já superaram a fase inicial de análise documental, seguirão seu trâmite. Nas etapas seguintes, o MEC deverá avaliar se o município e o curso superior de Medicina atendem aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e
- 3) Processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial serão extintos.

O STF, portanto, reconheceu que a Lei dos Mais Médicos é constitucional ao condicionar a criação de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público. Além disso, foram fixadas regras que garantem o andamento dos processos administrativos já em curso, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

Com base nesse acórdão, a SERES publicou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, procedimentos e critérios para a análise de pedidos de autorização para funcionamento novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. A Portaria reforça a importância da relevância social do município e da existência

de infraestrutura adequada do Sistema Único de Saúde – SUS para garantir a qualidade do curso superior.

Para assegurar o cumprimento das decisões da ADC nº 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das instituições solicitantes antes do Parecer Final da SERES, conforme divulgado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Com essas considerações e fundamentação da SERES, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com o art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, conforme a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerações do Relator

A recorrente alega que cumpriu os requisitos autorizativos, com comprovação do interesse social e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, extrapola os parâmetros do STF e contraria os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

O recurso da UP busca a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, com oitenta vagas anuais, após o indeferimento do MEC com base na relação médico/habitante, 4,99 (quatro vírgula noventa e nove) por mil, acima do índice de 3,73 (três vírgula setenta e três) e na ausência do município no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023. A UP argumenta que a análise deve considerar a região de saúde, onde a relação é de 3,28 (três vírgula vinte e oito) médicos por mil habitantes, abaixo da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, evidenciando a necessidade social. O curso superior recebeu Conceito Final igual a cinco do Inep, com infraestrutura adequada e integração ao SUS. O recurso pontua que o indeferimento viola a Lei do Mais Médicos e decisões do STF, que exigem a avaliação da região de saúde, não apenas do Município, e pede a reforma da decisão com base na relevância social, conformidade legal e investimentos já realizados.

Passa-se à análise.

Embora a IES afirme que 66,76% (sessenta e seis vírgula setenta e seis por cento) dos leitos SUS em Londrina estão comprometidos com uso acadêmico, o MEC considerou que esse índice já indica uma saturação na capacidade de absorção de novos estudantes de Medicina, o que poderia prejudicar a qualidade do ensino e a assistência à população. A prioridade é garantir que os leitos disponíveis atendam às necessidades de saúde da região, sem sobrecarregar o sistema.

O índice de 4,99 (quatro vírgula noventa e nove) médicos por mil habitantes em Londrina, superior ao parâmetro de 3,73 (três vírgula setenta três) estabelecido pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, demonstra que o município já possui uma densidade médica adequada, não justificando a abertura de novas vagas. A aplicação desse critério apenas ao Município é necessária para evitar a concentração de profissionais em áreas já bem servidas, em detrimento de regiões com carência real.

A IES argumenta que a região de saúde de Londrina tem uma relação médico/habitante de 3,28 (três vírgula vinte e oito), abaixo da média da OCDE. O MEC, no entanto, adotou o critério de análise por Município para evitar distorções, já que a

concentração de médicos em cidades-polo, como Londrina, pode impedir uma compreensão perfeita sobre a carência em Municípios menores da região. A priorização de áreas pré-selecionadas no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, visa a direcionar recursos para regiões com deficiências mais críticas.

Embora o curso superior tenha recebido Conceito Final igual a cinco do Inep, a avaliação positiva da infraestrutura e da integração com o SUS não é suficiente para autorizar novas vagas. O MEC deve considerar também os impactos macroestruturais, como a saturação do mercado de trabalho médico e a necessidade de distribuição equitativa de profissionais, conforme previsto na Lei do Mais Médicos.

O recurso alega que o indeferimento viola a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e decisões do STF. No entanto, o MEC agiu em suas competências ao estabelecer critérios mais restritivos para evitar a proliferação desordenada de cursos superiores de Medicina, que pode comprometer a qualidade da formação e a eficiência do sistema de saúde. A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES são coerentes com o objetivo de garantir a excelência do ensino médico e a equidade na distribuição de profissionais.

A IES argumenta que fez investimentos significativos com base nas normas vigentes à época do pedido. A mudança nos critérios, no entanto, reflete a necessidade de adaptação às demandas atuais do sistema de saúde e educação. A segurança jurídica não pode se sobrepor ao interesse público de evitar a saturação do mercado e garantir a qualidade da formação médica.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior, com oitenta vagas totais anuais, não atende aos critérios atuais estabelecidos pelo MEC, que visam priorizar regiões com carências mais urgentes. A decisão do MEC é coerente com a política nacional de saúde e educação, buscando equilibrar a formação de médicos com as necessidades reais da população.

Da análise dos elementos para o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, conforme Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, com as normas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, verifica-se que a IES não cumpriu os seguintes requisitos:

a) Do não-atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

a.1) Relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina

“[...]

Artigo 2º, Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.”

Assim, diante da informação apresentada pelo MS, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante no Município de Londrina, no Estado do Paraná foi de 4,99 (quatro vírgula noventa e nove) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três), padrão decisório da SERES, respectivamente.

É imperativo destacar que a avaliação da necessidade social foi pautada na média de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, estipulada para ser atingida até 2033, utilizando como parâmetro os dados coletados em 2022, de países pertencentes à OCDE.

Consoante as informações do MS na Nota Técnica nº 89/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, em Londrina, a relação médico por habitante no Município foi de 4,99 (quatro vírgula noventa e nove) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três), respectivamente. Além disso, Londrina não está inserida nos municípios constantes no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de Londrina, de acordo com os dados do MS nas Notas Técnicas nº 89 e nº 338/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES não há o cumprimento da relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina, critério previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 356, de 1º de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Universidade Positivo – UP, *Campus Londrina*, na Rua Edwy Taques Araújo, nº 1.100, bairro Jardim Burle Marx, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO